



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720815/2017-93
ACÓRDÃO	1401-007.755 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETRO-STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

FUNDAMENTOS QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2. Não conhecimento do recurso nessa parte.

DECADÊNCIA. REJEITADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO ANTECIPADO, AINDA QUE PARCIAL. Para os tributos sujeitos à homologação do lançamento, havendo pagamento antecipado, decai em cinco anos, a partir do fato gerador, o direito de constituir-se crédito tributário.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM E ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. OCORRÊNCIA. Sócios-administradores envolvidos na compra de notas fiscais "frias" de empresa de fachada incide no art. 135, III, do CTN, e incidência também no art. 124, I, do CTN se são beneficiários de recursos de conta bancária de empresa de fachada, possibilitando a responsabilização tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de

juízo, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O agravamento

da multa previsto no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996 é hipótese de exceção, aplicada quando restar absolutamente comprovada a atuação dolosa do contribuinte para tentar impor obstáculos, retardar ou dificultar a fiscalização, o que não entendo ter ocorrido no caso concreto. O não cumprimento das intimações não impede que a fiscalização proceda a o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte os recursos voluntários e, na parte em que conhecidos, dar-lhes parcial provimento apenas para afastar o agravamento da multa de ofício e reduzir a multa qualificada, do patamar de 150%, para o percentual de 100%, haja vista o disposto no art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF relativamente ao ano-calendário de 2012, com imposição de multa de ofício qualificada e agravada no percentual total de **225%**, lavrado contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que a empresa teria realizado pagamentos sem causa ou decorrente de operação não comprovada nos termos dos artigos 674 e 675 do RIR/99:

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO
NÃO COMPROVADA**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Os pagamentos estão relacionados a operações que a Fiscalização entendeu que não existiram. Ademais, havia supostamente um esquema de retorno dos valores à conta das empresas ou sócios que enviavam esses pagamentos à ora Recorrente. A Recorrente é uma das empresas do Grupo Daisa (remetente dos pagamentos), com o qual o Grupo Raira (destinatário dos pagamentos), fazia transações aparentemente comerciais, consoante descreveu o Termo de Verificação Fiscal colacionado às fls. 438/475:

IV.1 IR FONTE - IR FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - IR FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA:

. Configuram a infração citada os PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS EFETUADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS, relativas ao período fiscalizado, cujos valores encontram-se no quadro “Demonstrativo de Apuração” do presente relatório.

. No presente caso configura a infração o valor do crédito bancário de R\$ 1.919.256,24 (Hum milhão, novecentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), identificados no extrato da conta corrente da RAIRA, creditados pela ELETRO-STAR, em diversas datas ao longo do Ano Calendário 2012, nas seguintes contas bancárias, discriminadas no quadro abaixo:

Código e Nome do Banco	Valor recebido da Origem
033-Santander Total	706.721,97
104-Caixa Econômica Federal Total	2.857.611,04
Total Geral	3.564.333,01

[...]

. Foi configurada a infração em virtude de o Sujeito Passivo não ter apresentado documentação hábil e idônea relativa à citada transação.

. Tampouco a Escrituração Contábil foi apresentada a esta Fiscalização, apesar da intimação pelo TIF - Termo de Início de Procedimento Fiscal, reiterada posteriormente pelo TIF - Termo de Intimação Fiscal nº. 1.

. Acresça-se a isto o fato de a transação ter sido realizada com uma Empresa comprovadamente inexistente de fato, a RAIRA.

. **Durante a fiscalização da RAIRA, verificamos que ela mantinha transações comerciais com 4 (quatro) empresas do Grupo Daisa:**

- Embuloc Locação de Equipamentos Eireli (antiga Daísa Industrial Ltda.) - CNPJ 10.193.957/0001-55, - Daibrás - Injeção de Alumínio Ltda. - EPP - CNPJ 08.096.645/0001-81;

- Fundação Daísa Ltda. - CNPJ 59.419.036/0001-57 e

- **ELETRO-STAR**, ora fiscalizada.

. Pudemos constatar, através da análise das contas bancárias da RAIRA na Caixa Econômica Federal, doravante denominada CEF, que havia um intenso fluxo de numerário entre a RAIRA e as empresas do Grupo Daisa, que eram tratadas como uma única empresa, de forma que, a título de análise, não há como separar a ELETRO-STAR das demais empresas do grupo.

. Apresentamos, abaixo, o resumo deste fluxo, ou seja, os débitos e créditos lançados, em diversas datas, ao longo do Ano Calendário 2012, na Conta 3000006400, Agência 2.942 da Caixa Econômica Federal (Banco 104), em nome da RAIRA, sendo:

Valores a Débito: R\$ 9.006.855,53 Valores a Crédito: R\$ 9.006.589,72

[...]

. Conforme já constatado, **a absoluta totalidade dos valores recebidos pela RAIRA, nesta conta bancária, foram oriundos do GRUPO DAISA. Quanto aos valores pagos pela RAIRA, mais da metade do que foi possível identificar retornou ao GRUPO DAISA, incluindo o casal de Sócios.**

[...]

. Um olhar mais detalhado sobre a área sombreada, que compreende os dias 23 e 26.03.2012, abaixo novamente reproduzida, irá nos levar à conclusão de que a conta bancária da RAIRA na CEF é uma conta de passagem, pois os mesmos valores que entraram na conta da Raira (R\$ 5.330.000,00), oriundos do GRUPO DAISA, saíram no mesmo dia, ou em dias muito próximos (R\$ 4.595.895,13), também destinados ao GRUPO DAISA, incluindo seus Sócios Hélio e Sayoko Daikuara.

[...]

. Portanto, a não comprovação da operação constatada configurou pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, sofrendo a incidência do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), com o reajustamento da Base de Cálculo e ensejando a lavratura do Auto de Infração, com base no RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, art. 674, 675 e 725 c/c IN SRF 15/2001, art. 6º., inc. XVII e art. 20.”

Foram considerados responsáveis solidários as seguintes pessoas físicas:

1. HELIO ITUO DAIKUARA
2. SAYOKO DAIKUARA
3. MARCELO BREDAS RODRIGUES
4. JACSON PIRES DE OLIVEIRA

Às fls. 430/435 consta o Termo de Embaraço à Fiscalização, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte não teria exibido e apresentado os documentos requisitados.

Em paralelo, foi instaurada a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (apensa).

Em face do lançamento, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou Impugnação conjunta com os responsáveis solidários Srs. Helio e Sayoko. Os responsáveis Srs. Marcelo e Jackson foram revéis (conforme termo de revelia de fls. 626). Peço vênha para adotar e reproduzir o Relatório da instância “a quo”, que bem resume os fundamentos de defesa:

“Da impugnação.

6. Após ciência do Auto de Infração, a impugnante fiscalizada e seus sócios-administradores apresentaram manifestação de inconformidade. As alegações e as questões apresentadas, de forma sucinta, estão abaixo:

Das Preliminares.

6.1. A impugnante Eletro-Star aduziu a nulidade do lançamento, porque a fiscalização não teria examinado os documentos e a contabilidade que comprovariam de forma indiscutível e cristalina a razão dos pagamentos. Que no próprio Termo de Verificação Fiscal consta que a fiscalização ignorou documento apresentado pela impugnante por excesso de informação. Asseverou que a fiscalização não comprovou que não houve razão dos pagamentos, tampouco que a impugnante realizou qualquer dedução ou redução de base de cálculo de imposto.

6.2. Os impugnantes alegaram que o lançamento referente ao período de fevereiro a agosto de 2012 estão decaídos em razão do decurso do prazo decadencial. Que os valores declarados estariam homologados nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Aduziram que não cometeu dolo ou fraude. Declararam que todos os valores pagos pela impugnante Eletro-Star a terceiros, inclusive os relativos a compra de matéria prima de que trata a presente autuação foram devidamente declarados e contabilizados em sua DCTF e DIPJ.

Do Mérito.

6.3. Os impugnantes afirmaram que inexistente qualquer demonstrativo da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte. Alegaram que o auto de infração tomou por base a presunção, já que a fiscalização nem se deu ao trabalho de apurar a documentação apresentada pela impugnante Eletro-Star. Declararam que os pagamentos estão identificados, bem como sua causa comprovada. Disseram que os beneficiários do pagamento deveriam ser diligenciados.

6.4. Asseveraram que os sócios da empresa fiscalizada Hélio Ituo Daikuara e Sayoko Daikuara não podem ser responsabilizados, porque não se aplicam a eles nem o art. 124, I, nem o art. 135, III, do CTN. Aduziram que a sra. Sayoko Daikuara muito menos pode ser responsabilizada em razão de nunca ter administrado ou representado a empresa fiscalizada, apesar de constar no contrato social como sócia-administradora. Argumentaram que o interesse comum do art. 124, I, do CTN é o interesse jurídico comum, e, portanto, exige a participação na realização do fato gerador. Alegaram que a responsabilização tributária pelo art. 135, III, do CTN exige que o ato seja praticado com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, mas que a fiscalização sequer analisou. Disseram que simples inadimplência não é motivo de responsabilização. Citou doutrina e jurisprudência.

6.5. Alegaram que não procede a multa qualificada de 150%, por não se caracterizar evidente intuito de fraude. Alegaram que todos os valores referentes

a seu faturamento foram declarados. Disseram que nunca deixaram de recolher qualquer tributo ou ter se beneficiado com a situação descrita nos autos. Declararam que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória. Argumentaram que a multa aplicada viola o princípio constitucional da vedação ao confisco.

6.6. Contestaram o agravamento da multa. Afirmaram que não houve embaraço à fiscalização. Que respondeu às intimações. Disseram que forneceu todos os documentos de que dispunha, e que nunca impediu entrada da fiscalização em seu estabelecimento”

Ato seguinte, porém, foi proferido o Acórdão 06-061.617 pela 2ª Turma da DRJ/CTA, julgando improcedentes as Impugnações apresentadas nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Correto o lançamento de imposto de renda retido na fonte sob fundamento de pagamento sem causa, se mesmo após reiteradas intimações, a contribuinte não responde a essas intimações.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLANILHAS ELETRÔNICAS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Planilhas eletrônicas de controle de produção e estoque, isoladamente nada comprovam, devendo estar acompanhadas de documentos e livros fiscais e contábeis para ter poder probatório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE DOLO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento antecipado, como também nos casos de dolo, é o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. APLICAÇÃO.

A compra de Notas Fiscais "frias" caracteriza fraude e, portanto, justifica a qualificação da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES. APLICAÇÃO.

Correto o agravamento de multa de ofício, quando o contribuinte ignora as repetidas intimações e reintimações.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM E ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. OCORRÊNCIA.

Sócios-administradores envolvidos na compra de notas fiscais "frias" de empresa de fachada incide no art. 135, III, do CTN, e incidência também no art. 124, I, do CTN se são beneficiários de recursos de conta bancária de empresa de fachada, possibilitando a responsabilização tributária destes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 NULIDADE. FALTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E CONTABILIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de lançamento, quando se verifica que na verdade a falta de verificação de documentos e contabilidade pela fiscalização, foi em decorrência da falta de apresentação destes pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O acórdão proferido pela DRJ, basicamente:

- não teria ocorrido decadência, porque não houve nenhum pagamento antecipado do imposto de renda retido na fonte pela empresa fiscalizada Eletro-Star. Além de que ao contrário do que disseram os impugnantes, ocorreu sim o dolo e fraude em razão do pagamento sem causa estar associado com a compra de "notas fiscais frias".

- no mérito, entendeu a DRJ que a fiscalização deu inúmeras oportunidades para que a empresa fiscalizada Eletro-Star se manifestasse sobre os valores creditados na conta bancária da empresa Raira, mas que ela ficou silente. Dessa forma, é totalmente improcedente a alegação de que não esteja demonstrada a ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Posteriormente, o contribuinte e os dois responsáveis Srs. Helio e Sayoko interpuseram recursos voluntários, reiterando os argumentos de defesa e acrescentando uma

preliminar de nulidade do acórdão recorrido, que não teria analisado dos documentos apresentados por ocasião das defesas.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Os recursos são tempestivos e atendem as condições básicas e elementares de admissibilidade conforme o Decreto n. 70.235/72. Por isso deles conheço.

Uma pequena parte dos recursos não pode ser conhecida. Diz respeito à alegação quanto ao efeito confiscatório da multa, bem como violação aos princípios constitucionais de segurança jurídica, capacidade contributiva, estrita tipicidade. Questões quanto à inconstitucionalidade da norma não podem ser apreciadas por este E. CARF.

Isso porque estando o CARF vinculado à estrita legalidade, não poderá afastar a lei vigente por meio de juízo de inconstitucionalidade, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

No mais, conheço os recursos e passo a analisá-los.

Primeiramente, os Recorrentes, em ambos os recursos, alegam, em sede preliminar, a nulidade do acórdão exarado pela DRJ, que teria incorrido em cerceamento do direito de defesa por ter deixado de analisar os documentos que teriam sido anexados nas defesas dos Recorrentes.

Trata-se de uma preliminar claramente protelatória, já que não houve nenhum documento apresentado com nenhuma das defesas.

Os documentos probatórios constantes dos autos são apenas os que estiveram presentes desde a Fiscalização, tendo a DRJ concordado e chancelado a análise que a D. Fiscalização concretizou.

Assim, afasto a preliminar de nulidade arguida pelos Recorrentes.

Quanto ao mérito, observo que os recursos são mera reprodução das defesas, não tendo havido qualquer evolução quanto à demonstração da legitimidade das operações em questão.

Diante desse cenário, analisando os autos, entendo ser o caso de manter a posição da DRJ.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, com exceção apenas às multas agravadas (que serão abordadas adiante), considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Do Mérito

Da inocorrência da hipótese de incidência tributária.

18. Os impugnantes afirmaram que inexistente qualquer demonstrativo da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte. Alegaram que o auto de infração tomou por base a presunção, já que a fiscalização nem se deu ao trabalho de apurar a documentação apresentada pela impugnante Eletro-Star. Declararam que os pagamentos estão identificados, bem como sua causa comprovada. Disseram que os beneficiários do pagamento deveriam ser diligenciados.

19. Já foi analisado no item que tratou da nulidade do lançamento que a fiscalização deu inúmeras oportunidades para que a empresa fiscalizada Eletro-Star se manifestar sobre os valores creditados na conta bancária da empresa Raira, mas que ela ficou silente. Dessa forma, é totalmente improcedente a alegação de que não esteja demonstrada a ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte.

20. Também a alegação de que o auto de infração tomou por base a presunção, com o intuito de desqualificar o lançamento, é improcedente, já que a empresa fiscalizada Eletro-Star não apresentou os documentos e livros fiscais e contábeis solicitados, e porque as 61 planilhas eletrônicas de controle de produção apresentados, isoladamente, nada comprovam.

21. No Termo de Verificação fiscal está claro que a empresa Raira é inexistente de fato, e ela é única beneficiária dos pagamentos sem causa em questão efetuados pela Eletro-Star, assim, não há que se falar em diligência em empresa inexistente.

22. Pelo exposto acima, correto lançamento do imposto de renda na fonte em razão do pagamento sem causa.”

Do mesmo modo em relação à solidariedade, que mantenho:

“Da sujeição passiva solidária.

28. Asseveraram que os sócios da empresa fiscalizada Hélio Ituo Daikuara e Sayoko Daikuara não podem ser responsabilizados, porque não se aplicam a eles nem o art. 124, I, nem o art. 135, III, do CTN. Aduziram que a sra. Sayoko Daikuara muito menos pode ser responsabilizada em razão de nunca ter administrado ou representado a empresa fiscalizada, apesar de constar no contrato social como

sócia-administradora. Argumentaram que o interesse comum do art. 124, I, do CTN é o interesse jurídico comum, e, portanto, exige a participação na realização do fato gerador. Alegaram que a responsabilização tributária pelo art. 135, III, do CTN exige que o ato seja praticado com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, mas que a fiscalização sequer analisou. Disseram que simples inadimplência não é motivo de responsabilização. Citou doutrina e jurisprudência.

29. O Termo de Verificação Fiscal em fls. 470 deixa claro que Hélio Ituo Daikuara e Sayoko Daikuara, na qualidade de sócios administradores, praticaram atos de infração à lei pela compra de notas fiscais "frias" de uma empresa de fachada e pagamentos sem causa efetuados na conta bancária da mesma empresa de fachada, incidindo portanto no art. 135, III, do CTN. O fato de constar o nome de uma pessoa num contrato social como sócio-administrador, é, sim, comprovação de que a pessoa exerce administração numa empresa.

Portanto, não se pode excluir a sujeição passiva solidária da Sayoko Daikuara.

30. Como o nome do Hélio Ituo Daikuara e Sayoko Daikuara constam como beneficiários de valores creditados de R\$ 200.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, realizada pela empresa de fachada Raira, utilizando a sua conta bancária nº 3000006400, agência 2942, junto a Caixa Econômica Federal, conforme tabela constante do Termo de Verificação Fiscal de fls.460, está mais do que caracterizado o interesse comum, inclusive o interesse jurídico comum. Portanto, se aplica o artigo 124, I, do CTN.

31. Assim, pelo que foi exposto, resta manter a responsabilização solidária do Hélio Ituo Daikuara e Sayoko Daikuara.”

Acrescento, quanto à decadência alegada, lembro que a contagem do prazo decadencial foi pacificada pelo E. STJ no REsp 973.733/SC (Tema Repetitivo 163), concluindo-se que, para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se necessário o pagamento antecipado do tributo (ainda que parcialmente) e a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao passo que, ausente uma dessas duas condições, o prazo decadencial será contado conforme o artigo 173, I, do CTN.

Nesse caso, está clara a caracterização de dolo e fraude, nos termos demonstrados e comprovados pela Fiscalização no TVF. Ademais, não há guias de pagamento nos autos demonstrando que ao menos parte dos tributos foram recolhidos. Não basta que tenham sido declarados e contabilizados em sua DCTF e DIPJ, como alegam as partes. Nessa linha, cito entendimento até mesmo sumulado neste CARF:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 IRRF. PAGAMENTO SEMANAL. DIVERSOS FATOS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

No caso, trata-se de apuração de IRRF sobre pagamentos a terceiros. Cada pagamento configura um fato jurídico tributário por conformar-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

De acordo com a legislação de regência, os débitos decorrentes destes fatos podem ser agrupados e pagos num único DARF, com vencimento no terceiro dia útil da semana subsequente.

Em razão da norma que possibilita o pagamento do conjunto dos fatos jurídicos tributários, tem-se que o pagamento parcial, mesmo que se refira a apenas uma parte dos fatos ocorridos do período, configura suporte suficiente para a fazer disparar o prazo de quinquenal de homologação de que dispõe a Administração Tributária.

Desta forma, o prazo decadencial deve ter como termo inicial a data da ocorrência do fato jurídico tributário.” (Acórdão nº 1401-006.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 8 de dezembro de 2021, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.733 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 DECADÊNCIA. IRRF O direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se após cinco anos contados da data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.”

(Acórdão nº 2202 002.367 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/2ª Seção, Sessão de 16 de julho de 2013, Rel. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga)

E o enunciado sumular:

Súmula CARF nº 114

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto ao mérito, não houve, como dito, nenhuma evolução para infirmar as provas de que os valores pagos pela Eletro Star não eram depois novamente devolvidos ao remetente ou aos sócios do Grupo; tampouco houve demonstrações de causas legítimas para esses frequentes estornos.

O contribuinte alega que a Fiscalização não teria comprovado os pagamentos cuja origem é questionada. No entanto, o TVF deixa claro que, uma vez que houve acesso às movimentações bancárias, a efetividade dos pagamentos é inconteste. A D. Autoridade analisou os créditos, transferências TED, DOC etc. Não há dúvidas sobre a existência dos pagamentos, portanto.

O contribuinte é que deveria ter abordado, uma a uma, as operações, demonstrando a origem, a razão e a legitimidade dos pagamentos.

É essa individualização que preconiza a Súmula CARF n. 30:

SÚMULA CARF n. 30: “Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996, a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal.”

Portanto, entendo que agiu bem a decisão da DRJ nesse caso, já que não houve a comprovação nesses termos.

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF,

Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Multa Agravada – Embaraço à Fiscalização – Omissão na exibição de documentos

Quanto ao agravamento da multa, não vejo causa legítima para chegar ao patamar de 225%.

No Termo de Embaraço à Fiscalização (**fls. 430/435**), há menções apenas a intimações não respondidas pelo contribuinte após a intimação e a reintimação.

A meu ver, isso não bastaria para sustentar e motivar a elevação da multa nesse importe.

A simples falta de atendimento de intimação (omissão apenas) não configura embaraço à fiscalização e não enseja o agravamento da penalidade do art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96.

Nessa linha, em situação análoga:

“AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa previsto no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996 é hipótese de exceção, aplicada quando restar absolutamente comprovada a atuação dolosa do contribuinte para tentar impor obstáculos, retardar ou dificultar a fiscalização, o que não entendo ter ocorrido no caso concreto.

O não cumprimento das intimações não impede que a fiscalização proceda ao lançamento. Inteligência da Súmula n. 96 do CARF.” (Acórdão nº 1401-003.018 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de novembro de 2018, Rel. Daniel Ribeiro Silva)

Naquela ocasião, assim destacou o I. Relator:

“No caso dos autos, o fundamento para o agravamento foi a não apresentação de documentos e cumprimento a intimações da autoridade fiscal, entretanto, há consequência jurídica para a não apresentação dos livros, e previsão legal para aplicação do arbitramento como fez o autuante.

Entendo ser um direito do contribuinte cumprir ou não as intimações que lhe são feitas, até porque, caso o faça, isso não impede a autoridade fiscal de promover o lançamento, exatamente como fez.

O agravamento da multa previsto no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996, no meu entender, é hipótese de exceção aplicada quando restar absolutamente comprovada a atuação dolosa do contribuinte para tentar impor obstáculos, retardar ou dificultar a fiscalização, o que não entendo ter ocorrido no caso concreto.

Face o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para para excluir o aumento do percentual da multa em metade, reduzindo-o ao percentual ordinário de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996”

Assim, conheço parcialmente os recursos voluntários para, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento apenas para afastar o agravamento da multa, reduzindo-o de 225% ao limite de 150%.

Multa qualificada de 150% - Redução de ofício – Limite de 100%

Em relação à multa qualificada, porém, há um reparo a ser feito ainda que de ofício, já que a questão aqui invocada por esta Relatora não foi objeto do Recurso Voluntário.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, reduzo de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer em parte os recursos voluntários e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento apenas para afastar o agravamento das multas de ofício, bem como reduzir, de ofício, a multa qualificada de 150% ao limite de 100%.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias